



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384235**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000849-74.2024.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante KLEBER FRANCISCO ZAPAROLLI FERNANDES, são apelados RC4 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL), VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**TASSO DUARTE DE MELO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000849-74.2024.8.26.0531

COMARCA: SANTA ADÉLIA – VARA ÚNICA

APELANTE: KLEBER FRANCISCO ZAPAROLLI FERNANDES

APELADA: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

INTERESSADO: RC4 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA  
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

VOTO Nº 42380

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Apelação. Inadequação da via eleita. Inteligência do art. 17 da Lei n.º 11.101/05. Precedentes.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação (fls. 68/70) interposta por KLEBER FRANCISCO ZAPAROLLI FERNANDES, nos autos do incidente de habilitação de crédito que move em face de AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), contra a r. decisão (fls. 61/63) proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Santa Adélia, Dr. Felipe Ferreira Pimenta, que rejeitou o pedido e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 76/85).

Não houve manifestação do Administrador Judicial.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo não provimento da apelação (fls. 99/104).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0003075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório do necessário.

O Apelante se insurge contra a r. decisão que rejeitou o pedido de habilitação de crédito.

Pois bem. A decisão judicial que decide sobre a impugnação (ou habilitação) de crédito é impugnável por agravo de instrumento, segundo a inteligência do art. 17 da Lei n.º 11.101/05.

Nesse sentido, a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

**"Art. 17. (...) Recurso da sentença da impugnação.** Ainda que da sentença caiba apelação (art. 1.009 do CPC), adotou o legislador pátrio o recurso de agravo para a reapreciação judicial da decisão. A opção legislativa por esse recurso ocorreu em razão de maior celeridade para o seu julgamento, com desnecessidade de encaminhamento dos autos à instância superior, assim como pela falta de imposição de efeito suspensivo à decisão, em regra, em razão da interposição do recurso.

**Diante da expressa indicação pela Lei do agravo como forma para o recurso que desafia a decisão da impugnação judicial, a jurisprudência tem interpretado que inaplicável o princípio da fungibilidade recursal à apresentação de recurso de apelação sob o fundamento de que haveria erro grosseiro diante da determinação legal."**

(Marcelo Barbosa Sacramone. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 110/111, destacou-se)

Assim, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita, caracterizado o erro grosseiro não sanável pelo princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, os precedentes desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em casos análogos:

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Sentença que julgou parcialmente procedente o incidente – Interposição de recurso de apelação – Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes (...)"**  
(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial, Ap 1122277-55.2024.8.26.0100, Rel. Des. Rui Cascaldi, unânime, j. 31.03.25, destacou-se)

“Recuperação Judicial – Impugnação de crédito – Interposição de apelação – Incidência do art. 17 da Lei 11.101/2005 – Cabimento de agravo de instrumento – Erro crasso – Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes (...)”

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ap 1000187-44.2024.8.26.0359, Rel. Des. Fortes Barbosa, unânime, j. 19.02.25, destacou-se)

“AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo habilitante, em razão da inobservância do cabimento de agravo de instrumento. Manutenção. Habilitação retardatária cujo processamento se dá na forma de impugnação de crédito. Aplicação do art. 17 da Lei n.º 11.101/2005. (...)”

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AgInt na Ap 1042549-96.2023.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, unânime, j. 14.01.25, destacou-se)

E nem se diga que o recurso devolve questões que poderiam ser conhecidas de ofício, pois não se admite o julgamento do mérito *ex officio* sem que o recurso tenha sido admitido.

Em sentido análogo, os precedentes do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO DO RECURSO. SEGUNDO GRAU. NÃO CABIMENTO.

1. O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade. Precedentes. (...)”

(STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.320.741-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, unânime, j. 03.08.17, destacou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...)

**2. Os embargos à execução extemporâneos equivalem a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. (...)"**

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 454.033-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, unânime, j. 18.04.17, destacou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NESSE CASO, DE REDUZIR DE OFÍCIO O VALOR DA MULTA. PRECEDENTES.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que fixa a multa cominatória, consoante reiterados pronunciamentos desta Corte, não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo, até mesmo na fase executiva, até de ofício.

2. Cumpre esclarecer, todavia, que o órgão julgador somente estará autorizado a conhecer de ofício o tema em questão e emitir pronunciamento de mérito a seu respeito, quando aberta a sua jurisdição.

**3. Dizer que determinada questão pode ser conhecida de ofício significa reconhecer que o juiz pode decidi-la independentemente de pedido, mas em momento processual adequado. Aceitando-se que o momento adequado para a entrega de uma prestação jurisdicional de mérito só se inaugura, no caso dos recursos, quando ultrapassada sua admissibilidade, tem-se de concluir que, no âmbito recursal cível, não cabe pronunciamento meritório de ofício sem que o recurso interposto tenha sido ao menos admitido. Precedentes. (...)"**

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.508.929-RN, Rel. Min.

Moura Ribeiro, unânime, j. 07.03.17, destacou-se)

Finalmente, de modo a se evitar qualquer alegação de omissão ou nulidade, anote-se que o não conhecimento da apelação não configura decisão surpresa, pois "A norma do art. 10 do CPC visa impedir a prolação de 'decisão surpresa', que consiste naquela pautada em motivação não deduzida pelas partes, no entanto, sua aplicação não afasta a eficácia do postulado iura novit cúria" (TJSP, 36º Câmara de Direito Privado, Ap 1101368-75.2013.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, unânime, j. 22.08.19, destacou-se).

Recurso não conhecido.

**Diante do exposto, não se conhece da apelação e elevam-se os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.**

**TASSO DUARTE DE MELO**  
Relator